

GRUPO II – CLASSE I – PLENÁRIO

TC 028.695/2009-4

Natureza: Recurso de Revisão.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA.

Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal – MPTCU.

Responsáveis: Ana Cardoso da Silva Campos (CPF 016.083.201-20), Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF 155.291.692-87) e Sérgio Cabeça Braz (CPF 025.383.502-04).

Representação legal: Pedro das Virgens Ferreira (OAB/DF 15.236) e outros, representando Ana Cardoso da Silva Campos; Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6.977), representando Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Sérgio Cabeça Braz (peças 28/9 e 79/80).

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS PARA ENSEJAR REFORMA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal – MPTCU (peça 84), representado pelo subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, contra o acórdão 1.827/2013 – 2ª Câmara (peça 26).

2. Na Secretaria de Recursos – Serur, foi elaborada a seguinte instrução, que foi acolhida pelos dirigentes daquela unidade técnica (peças 92/4):

“INTRODUÇÃO

(...)

1.1. Reproduz-se a seguir a decisão ora atacada:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas do Sr. Sérgio Cabeça Braz e das Sr^{as} Ana Cardoso da Silva Campos e Maria Francisca Tereza Martins de Souza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e d, e §§ 2º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-os, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 3/6/1998 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2 aplicar aos responsáveis acima mencionados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o

recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos Juízos das Varas Federais especificadas da Seção Judiciária do Estado do Pará, de acordo com os processos que lá tramitam:

<i>Processo</i>	<i>Ação</i>	<i>Vara</i>
<i>2004.39.00.010130-9</i>	<i>Ação Civil Pública</i>	<i>5ª</i>
<i>2005.39.00.004304-7</i>	<i>Ação Civil de Improbidade Administrativa</i>	<i>5ª</i>
<i>2005.39.00.009748-4</i>	<i>Ação Civil de Improbidade Administrativa</i>	<i>5ª</i>
<i>2006.39.00.004570-9</i>	<i>Crime de Responsabilidade de Funcionário Público</i>	<i>3ª</i>
<i>2006.39.00.003706-7</i>	<i>Crime de Responsabilidade de Funcionário Público</i>	<i>3ª</i>
<i>2006.39.00.009541-9</i>	<i>Crime de Responsabilidade de Funcionário Público</i>	<i>3ª</i>
<i>2006.39.00.009543-6</i>	<i>Crime de Responsabilidade de Funcionário Público</i>	<i>3ª</i>
<i>2007.39.00.005115-8</i>	<i>Crime de Responsabilidade de Funcionário Público</i>	<i>3ª</i>
<i>2008.39.00.002103-9</i>	<i>Crime de Responsabilidade de Funcionário Público</i>	<i>3ª</i>
<i>2009.39.00.009337-1</i>	<i>Ação Civil de Improbidade Administrativa</i>	<i>1ª</i>
<i>2009.39.00.010838-9</i>	<i>Execução de Título Extrajudicial</i>	<i>6ª</i>

HISTÓRICO

2. A deliberação acima transcrita resultou do exame de TCE que teve origem em apurações feitas no âmbito da prestação de contas referente ao exercício de 2001, da então Escola Técnica do Pará. Naquele processo, foram observados diversos tipos de irregularidades, abaixo listados, que potencialmente geraram débito aos cofres públicos:

- desvio de recursos de convênios;
- desvio de recursos de fornecimento de energia e água;
- desvio de recursos para pagamento de empresas contratadas pela entidade;
- desvio de recursos para pagamento de bolsistas e estagiários;
- transferências de recursos para contas particulares de servidores do Cefet/PA;
- transferências de recursos para contas particulares de servidores da antiga Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação (Semtec/MEC);

2.1. Em razão disso, por meio do Acórdão 1735/2009-2ª Câmara, o Tribunal determinou que fossem constituídos processos específicos de Tomada de Contas Especial, por evento irregular e de acordo com os respectivos responsáveis.

2.2. A irregularidade de que trata o presente processo é a transferência de recursos para contas particulares de servidores da antiga Semtec.

2.3. A unidade instrutiva apurou que doze servidores receberam valores em suas contas particulares, sendo que estes autos cuidam do caso da Srª Ana Cardoso da Silva Campos, que recebeu R\$ 12.000,00, mediante transferência bancária em 3/6/1998 (peça 1, p. 20).

2.4. Foram citados, além da beneficiária dos recursos, os Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz e Wilson Tavares Von Paumgartten e as Sras. Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (peça 2, p. 1-10).

- 2.5. Após o regular desenvolvimento do processo, houve a prolação do Acórdão 1827/2013 – TCU – 2ª Câmara.
- 2.6. Houve a oposição de embargos de declaração pela Sra. Ana Cardoso da Silva Campos (peça 51), cujo julgamento resultou no Acórdão 5520/2013 – TCU – 2ª Câmara, que não conheceu dos embargos em função de sua intempestividade, nos termos do art. 287, § 1º, do RI/TCU (peça 53).
- 2.7. Nesta oportunidade examina-se o recurso de revisão interposto pelo MP/TCU contra o Acórdão 1827/2013 – TCU – 2ª Câmara.
- 2.8. Informa-se que o Acórdão 5513/2014 – TCU – 2ª Câmara (peça 85) determinou o sobrestamento dos processos de cobrança executiva (TC 001.121/2014-6 e TC 001.123/2014-9), decorrentes do Acórdão 1827/2013 – TCU – 2ª Câmara, até o advento da decisão sobre o recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra a referida deliberação.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 88-89), ratificado à peça 91 pelo Exmo. Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa que concluiu pelo conhecimento do recurso de revisão interposto pelo MPTCU, sem atribuir-lhe efeito suspensivo.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação

- 4.1. Constitui objeto do presente recurso verificar se a presente condenação teve como fundamento a insuficiência de documentos.

Suposta insuficiência de documentos para justificar a condenação da Sra. Ana Cardoso da Silva Campos

5. Defende que o TCU possui ônus da prova quando se trata de responsabilização de terceiros em sede de tomada de contas especial e não demonstrou em que medida a Sra. Ana Cardoso da Silva Campos deu causa ao prejuízo ao Erário e, conseqüentemente, não há motivos para a irregularidade das contas. Destaca que o único fundamento possível para responsabilizar a Sra. Ana Cardoso da Silva Campos é o art. 71, II, CF.

- 5.1. Aduz que o único elemento de prova que há nos autos é um depósito em sua conta bancária acerca do qual nada se saberia. Defende que tal não se confunde com perda, extravio ou outra irregularidade.

- 5.2. Assevera que o TCU já reconheceu que a verificação de depósito em conta corrente de servidor não prova que ele deu causa a prejuízo ao erário. Destaca o Acórdão 2.609/2014 – TCU – 2ª Câmara que teria reconhecido, em caso análogo, não haver dúvida de que em situações como as enfrentadas neste processo, cabe a esta Corte de Contas o ônus de provar que cada um dos servidores arrolados como responsável na TCE causou ou concorreu para o dano a Administração. Em tal processo, o Ministro Relator considerou não haver prova a respeito do efetivo dano ao erário.

- 5.3. Transcreve trechos de outro julgado (Acórdão 3.356/2011 – TCU – 2ª Câmara), em situação semelhante a ora analisada, no qual houve a exclusão da responsabilidade do particular em decorrência da realização de um crédito em sua conta corrente, pois se considerou que não seria razoável exigir que o particular, que não tem nem a obrigação, nem os meios suficientes para tanto, confira a origem e a regularidade orçamentária e financeira de cada valor que lhe é pago pelo ente público com que mantém relações comerciais. Considerou-se que estavam ausentes pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que autorizou o arquivamento do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 212 do Regimento Interno.

- 5.4. Conclui que não foi demonstrado nexo de causalidade entre a conduta da Sra. Ana Cardoso da Silva Campos e o dano presumidamente causado ao erário.

- 5.5. Requer, por fim (peça 84, p. 2):

a) reabertura das contas julgadas mediante o Acórdão 1827/2013 – TCU – 2ª Câmara;

b) torne insubsistente a decisão no que se refere à Sra. Ana Cardoso da Silva Campos, mantendo-a relativamente aos demais responsáveis.

Análise

- 5.6. Primeiramente, deve-se destacar que o presente processo prescinde na reabertura do contraditório, pois a exclusão de uma das partes do polo passivo dos presentes autos defendida pelo MPTCU é matéria de ordem pública. Além disso, não se vislumbra a existência de partes com interesses opostos a justificar a apresentação de contrarrazões recursais, nos termos do art. 284, do RI/TCU.

5.7. No que toca à responsabilização perante o TCU, deve-se destacar que se trata de responsabilidade subjetiva. Por elucidativo, destaca-se o Acórdão 2006/2006 – TCU – Plenário que descreve o entendimento do TCU quanto ao tema:

[...] Não se cogita, atualmente, da possibilidade de apenação por esta Corte, sem que se vislumbre a existência de culpa do responsável. A responsabilidade dos agentes que gerem recursos públicos apurada pelo TCU é subjetiva. Quantos aos gestores públicos, devem estar presentes os seguintes elementos, para que se possa apená-los:

- a) ação comissiva ou omissiva e antijurídica;*
- b) existência de dano ou infração a norma legal, regulamentar ou contratual (irregularidade);*
- c) nexo de causalidade entre a ação e a ilicitude verificada; e d) dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do agente. [...] A apuração da responsabilidade dos agentes privados relacionados demanda abordagem ligeiramente distinta. Decorre ela do que prescreve o comando contido na alínea 'b' do 2º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992. Tal comando estipula que o TCU ao julgar irregulares as contas de agentes públicos, fixará a responsabilidade solidária desses agentes e 'b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.'*

5.8. O Acórdão 2609/2014 – TCU – 2ª Câmara mencionado pelo MP/TCU foi proferido no âmbito do TC 002.188/2010-4, que tratou de tomada de contas especial instaurada também em decorrência do Acórdão 1735/2009 – TCU – 2ª Câmara.

5.9. A irregularidade evidenciada se referiu à transferência de recursos federais para contas correntes particulares de servidores da instituição. Foram chamados aos autos os ordenadores de despesas, bem como os beneficiários dos depósitos sem razão/documento que amparasse os pagamentos.

5.10. No TC 002.188/2010-4, o Ministro-Relator Aroldo Cedraz considerou que os dirigentes do Cefet/PA contribuíram para os danos apurados e deviam ser condenados sob o mesmo fundamento, qual seja, atos omissivos ou comissivos que possibilitaram a transferência para contas dos servidores de recursos públicos de recursos das contas paralelas da entidade originadas a partir de verbas providas da Conta Única do Tesouro, o que possibilitou desvios de finalidade na utilização desse dinheiro e originou a instauração da tomada de contas especial.

5.11. No presente processo também houve a condenação dos gestores, Sérgio Cabeça Braz, Diretor Geral e Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Chefe do Departamento de Administração, que também receberam pena de demissão no âmbito administrativo. Ta is agentes foram condenados solidariamente com a beneficiária dos recursos.

5.12. Uma questão importante que é destacada Acórdão 2609/2014 – TCU – 2ª Câmara diz respeito à nulidade observada na citação dos beneficiários dos recursos. O Ministro Relator verificou que o ato impugnado não se encontrava adequadamente delimitado e registrado nas citações, pois, em verdade, os responsáveis arrolados configuram-se como mero beneficiários dos repasses e não como agentes que conduziram as transferências de recursos das contas correntes do Cefet/PA.

5.13. Compulsando aqueles autos, verifica-se que o ato impugnado foi ‘transferência de recursos das contas correntes do Cefet/PA para contas particulares de servidores do Cefet/PA’ (peça 2, p. 21-22, TC 002.188/2010-4).

5.14. As conclusões do Ministro-Relator do Acórdão 2609/2014 – TCU – 2ª Câmara que resultaram na exclusão da responsabilidade dos beneficiários dos recursos foram as seguintes:

- a) não há nos autos documentos que comprovem condutas, atos praticados por estes servidores que se subsumam à hipótese da irregularidade aventada por ocasião do chamamento ao comparecimento nestes autos;*
- b) os responsáveis que apresentaram defesa, em sua maioria, tratavam-se de professores vinculados ao Cefet/PA, os quais, pela própria natureza da profissão, não tinham por atribuição/competência/dever de agir transferir recursos federais;*
- c) os servidores enquadravam-se apenas como beneficiários dos repasses;*
- d) a incompatibilidade, em alguns casos, entre o ato efetivamente praticado e a descrição da irregularidade impugnada nos termos do ofício, obstaculiza o exercício da defesa e configura nulidade*

da citação, sanável apenas por intermédio da realização de nova medida preliminar, o que, dado o largo transcurso de tempo, não se afigura eficiente e vai de encontro ao princípio da razoável duração do processo;

e) em razão da grave falha havida na condução do exame sobre este ponto que leva à nulidade das citações, pois afronta o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do princípio constitucional do devido processo legal;

f) a simples presunção de que um depósito bancário na conta corrente dos servidores resulta necessariamente em dano ao Erário não pode ser acolhida, haja vista as inúmeras possibilidades de recebimento de dinheiro público de forma devida e legal;

g) a presunção da ilegalidade em tela, por si só, não é, obviamente, prova de dano, tampouco de que os beneficiários participaram de conluio para obter benefícios indevidos da Administração;

h) tal recebimento também não impõe ao recebedor o dever de prestar contas. A obrigação decorre da gestão de recursos e de bens públicos, a teor do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (ver sobre o tema a manifestação no âmbito do TC 007.295/2010-3);

g) no caso em apreço, não se pode concluir que os depositários dos recursos tinham por obrigação prestar contas, dada a ausência nos autos dos reais motivos que ampararam as transferências dos recursos por estes profissionais.

5.15. Importante destacar que o Ministro Relator entendeu que não havia ‘como concluir por recebimentos indevidos de recursos, dada a possibilidade de que se tenha arcado com despesas relacionadas às atividades exercidas por estes profissionais, está-se, a rigor, diante da ausência de prova de efetivo dano ao Erário.’

5.16. Já o Acórdão 3356/2011 – TCU – 2ª Câmara, mencionado pelo MPTCU, foi proferido no âmbito do TC 027.756/2009-6, cujos fundamentos para a exclusão da responsabilidade do beneficiário dos recursos foram os seguintes:

15. Em primeiro lugar, verifico que a única ocorrência empregada para atribuir responsabilidade ao Sr. Francisco Sória Filho foi a realização de um crédito em sua conta corrente. Não há qualquer outro elemento que demonstre a irregularidade de tal pagamento, como, por exemplo, indícios de sobrepreço, superfaturamento ou ausência de fornecimento do bem ou serviço.

16. Por sua vez, o fato de os recursos utilizados para realização do pagamento em questão serem oriundos de desvio de finalidade de um convênio deve ser imputado exclusivamente aos respectivos gestores, e não ao beneficiário, ainda mais quando não é possível afirmar que este último deixou de cumprir algum encargo por ele assumido ou praticou algum ato irregular.

17. Além disso, não é razoável exigir que o particular, que não tem nem a obrigação, nem os meios suficientes para tanto, confira a origem e a regularidade orçamentária e financeira de cada valor que lhe é pago pelo ente público com que mantém relações comerciais.

18. Adicionalmente, recorro que, por se tratar de recursos de convênio, cabe aos gestores, e não ao particular, comprovar a regularidade dos pagamentos efetuados.

19. Em tais circunstâncias, considero que não há elementos suficientes para imputação de responsabilidade ao Sr. Francisco Sória Filho, o que, ante a ausência de pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, autoriza o arquivamento do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 212 do Regimento Interno.

5.17. Após destacar a análise do mérito dos acórdãos mencionados em cada processo mencionados pelo MPTCU passa-se a análise do caso concreto.

5.18. Verificando-se os termos da condenação da recorrente no acórdão combatido, os fundamentos utilizados pelo Ministro-Relator foram os seguintes (peça 2, p. 27):

(omiti)

5.19. Assim, tem-se que o fundamento da responsabilidade da responsável e a imputação de débito resultou da conclusão de que não houve a comprovação da realização dos serviços que a Sra. Ana Cardoso alegou ter executado.

5.20. Veja-se que a responsável foi citada em decorrência da transferência de recursos para a conta corrente particular (peça 1, p. 6 e peça 2, p. 1).

5.21. Entende-se que a citação, nos termos em que foi elaborada, não descreve a conduta que justificou o débito imputado à recorrente, padecendo, portanto de nulidade.

5.22. Não haveria que se falar em débito caso a transferência do recurso para a conta corrente da particular tivesse sido justificada pela contraprestação dos serviços.

5.23. A nulidade da citação verificada também aproveita aos demais responsáveis. O ato impugnado nos ofícios citatório foi o seguinte (peça 2, p. 3-10) :

‘Ato impugnado: o débito decorre de transferências de recursos para contas correntes de particulares de servidores da Semtec/MEC.

Dispositivos violados: art. 36 do Decreto-Lei 93.872/86; arts. 60 e 64 da Lei 4.320/64’

5.24. A irregularidade, da forma como foi descrita, poderia resultar, em tese, na aplicação de multa. Por outro lado, deve-se considerar que o princípio da unidade da tesouraria constante dos dispositivos supostamente violados não restaria infringido caso tivesse havido a contraprestação dos serviços e a transferência dos recursos seria necessária para suportar as despesas.

5.25. Estando configurado o vício da citação, analisa-se a possibilidade de nova proposta de citação das partes. Em consulta ao sistema débito verifica-se que o débito atualizado sem a incidência de juros corresponde a R\$ 33.579,10 (data da atualização: 14/4/2015).

5.26. O valor está aquém do limite de R\$ 75.000,00, estabelecido pela IN/TCU 71/2012 para constituição e desenvolvimento regular de tomadas de contas especiais no âmbito do TCU.

5.27. Tal limite é estabelecido com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, que aduz aos princípios da economia processual e racionalidade administrativa.

5.28. Ademais, o art. 19 da referida IN manda aplicar o limite ‘às tomadas de contas especiais, ainda pendentes da citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União’. É a situação do presente processo. Caso anulada a citação anterior, o processo estará ‘pendente de citação válida’.

5.29. Por outro lado se o Ministro-Relator entender que as citações foram válidas devem ser feitas algumas reflexões sobre o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, sede normativa da responsabilidade solidária atribuída ao terceiro. Por elucidativo transcrevem-se trechos do relatório do Acórdão 2722/2011 – TCU – 1ª Câmara que tratou do tema:

21. O art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 estabelece que o Tribunal, ao julgar as contas irregulares na hipótese de dano ao Erário (como se verificou na espécie), fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular, e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

22. De fato, uma análise literal do referido dispositivo poderia induzir a conclusão de que a figura do terceiro beneficiário não foi contemplada, mas apenas a daquele que, de algum modo, haja concorrido (tenha conjugado esforços) para o cometimento do dano.

*23. Por outro lado, do exame da jurisprudência do Tribunal é possível facilmente constatar que a possibilidade de responsabilização do terceiro beneficiário sequer chegou a ser polêmica. Vejam-se, apenas como exemplo, os acórdãos 329/2001-TCU-1ª Câmara, 198/2008-TCU-2ª Câmara, 116 e 171/2010-TCU-Plenário, que partem da premissa, acertada, de que **o beneficiário do ato lesivo ao erário é parte legítima para responder pela reparação do dano.***

24. A solidariedade, na hipótese, é imperativo de justiça. Não seria razoável condenar o agente que deu causa ao ato, e não o terceiro, que dele se beneficiou, auferindo vantagens para as quais não estava habilitado.

25. Hipóteses legislativas mais próximas, porque igualmente voltadas à proteção do erário, são expressas em contemplar tanto os responsáveis quanto os terceiros beneficiados pelos atos irregulares. É assim na ação popular. É assim na lei da improbidade administrativa.

26. Quanto à ação popular, dispõe o art. 6º Lei 4.717/1965 que:

A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. (grifou-se)

27. A ação popular será proposta unicamente contra os responsáveis apenas 'se não houver beneficiário direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido' (art. 6º, § 1º, da referida lei). Se, ao contrário, for conhecido ou determinável, o terceiro que desfrutou dos efeitos de eventual desonestidade ou mesmo da incompetência dos agentes públicos não está livre de responsabilidades pelo só fato de que não concorreu materialmente para a prolação do ato danoso.

28. De igual modo, o terceiro beneficiário é expressamente contemplado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992). Veja-se o que dispõe seu art. 3º:

As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. (grifou-se)

29. O exame do tratamento legislativo conferido às hipóteses próximas (ação popular e de improbidade administrativa) permite evidenciar que o dispositivo correspondente da Lei Orgânica do TCU (art. 16, § 2º) é passível de interpretação extensiva, abrangente do terceiro beneficiário. A ausência de menção expressa no referido dispositivo não pode ser entendida como silêncio eloquente do legislador, a impedir a responsabilização daquele que não praticou o ato, mas que foi o destinatário final de seus efeitos lesivos. Não há razões que justificariam a isenção, do beneficiário do ato, do dever de indenizar o erário, uma vez verificada a irregularidade da conduta do agente público e comprovado que o terceiro dela usufruiu.

30. Concluiu-se, portanto, que o art. 16, § 2º, 'b', da Lei 8.443/1992 abrange o beneficiário direto do ato praticado em prejuízo da coisa pública, como igualmente o fazem a Lei da Ação Popular e a Lei de Improbidade Administrativa.

5.30. Dessa forma, na hipótese de se entender que não houve contraprestação a respaldar a transferência de recursos não há como afastar a responsabilidade da beneficiária dos recursos, sob pena de enriquecimento sem causa.

5.31. Ressalta-se que a deliberação combatida considerou que não havia nos autos documentos que comprovassem a realização dos serviços de assessoria e consultoria. Ademais, destacou contradição existente entre a informação prestada pela Sra. Ana Cardoso da Silva Campos e aquela contida no relatório final da comissão do PAD.

5.32. Considera-se pertinente transcrever trechos do relatório final da comissão do PAD que não indiciou a Sra. Ana Cardoso da Silva Campos (peça 4, p. 26-28):

'Em que pese as preliminares suscitadas não merecerem acolhida, no mérito se houve bem a defesa quando, através de profusa documentação e análise da prova testemunhal logrou demonstrar que realmente existiram as festas de final de ano e, principalmente, o nexo causal entre estas, os valores recebidos e as provas documentais acostadas aos autos.

Inobstante a forma anômala e irregular do repasse do dinheiro público para o auxílio as festividades (através da conta pessoal da indiciada), logrou a defesa demonstrar a boa fé e a ausência de dolo no fato.

É evidente que cabe neste caso um alerta a servidora pelo modo descuidado com o qual se portou no manuseio de verba pública. Logicamente existe a atenuante de que a mesma estava apenas recebendo os valores sem perquirir sua origem.

(..)

Não obstante a tese prescricional não merecer acolhida pela Comissão, é incontestável que a servidora à época dos fatos já se encontrava na inatividade não tendo, portanto, qualquer impedimento a que prestasse serviços de assessoria ou consultoria.

Através da documentação apresentada a indiciada logrou comprovar a efetiva prestação de serviços que originaram o pagamento. Comprovou o nexo causal entre os valores recebidos e os serviços executados elidindo assim a acusação de auferir valores indevidos.

Em que pese a forma anômala e irregular do repasse do dinheiro público para o pagamento da indiciada, logrou a defesa demonstrar a boa fé e a ausência de dolo da mesma no fato. Em tese a indiciada não teria a obrigação de conhecer ou sequer perquirir a origem das verbas recebidas.

Conforme as provas acostadas aos autos pela defesa, restou claro que o serviço contratado (mesmo que de forma irregular) foi executado e que a profissional não possuía qualquer impedimento legal na consecução do mesmo.

Dessa forma, face a insuficiência de provas acusatórias que deixem clara o caráter, materialidade e autoria das irregularidades denunciadas, a Comissão conclui que não deva ser penalizada a indiciada conforme constante no parecer final' (grifos acrescidos)

5.33. A comissão do PAD informa que analisou profusa documentação e afirmou explicitamente que não havia impedimento a que a responsável prestasse serviço de assessoria ou consultoria, pois se tratava de servidora aposentada. Crucial é a informação de que comprovou o nexo causal entre os valores recebidos e os serviços executados elidindo assim a acusação de auferir valores indevidos.

5.34. Assim como no Acórdão 3356/2011 – TCU – 2ª Câmara, mencionado pelo MPTCU, não é possível afirmar que a responsável deixou de cumprir algum encargo por ela assumido ou praticou algum ato irregular.

5.35. Nessa linha de entendimento, também o presente processo guarda congruência com o Acórdão 2609/2014 – TCU – 2ª Câmara, pois não houve prova do efetivo dano ao Erário.

5.36. Ante o exposto, entende-se que não há elementos suficientes a suportar a condenação da ora responsável.

5.37. Por se tratar de circunstância objetiva a ora analisada entende-se que tal deve se estender aos demais responsáveis, estando portanto afastada a irregularidade e, consequentemente a responsabilização.

CONCLUSÃO

6. De forma preliminar, foi verificada a existência de nulidade da citação de todos os responsáveis arrolados nos autos, tendo-se em vista que a irregularidade que motivou o débito a eles imputado não foi devidamente descrita no ofício citatório. Observou-se que o valor atualizado do débito é inferior ao limite estabelecido pela IN/TCU 71/2012, não devendo motivar a proposta de nova citação.

6.1. No que toca ao fundamento da interposição do recurso de revisão, foi verificada a insuficiência a documentos a respaldar a condenação da Sra. Ana Cardoso da Silva Campos. Os elementos contidos nos autos informam a contraprestação de serviços a justificar a transferência de recursos, não havendo que se falar em débito e nem a violação ao princípio da unidade da tesouraria. Dessa forma, considera-se ausentes os pressupostos para a instauração da tomada de contas especial.

6.2. Por se tratar de circunstância objetiva, deve ser estendida a todos os responsáveis, razão pela qual deve ser anulado o acórdão combatido.

6.3. Essa última situação é a mais favorável às partes e, dessa forma, estará contemplada na proposta de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se à consideração superior a presente análise do recurso de revisão interposto pelo MPTCU, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 288 do RI/TCU:

I - conhecer do recurso;

II – reconhecer, de ofício, a inexistência do débito;

III – anular o Acórdão 1827/2013 – TCU – 2ª Câmara em decorrência da falta dos pressupostos para a instauração da tomada de contas especial, ficando prejudicados os processos de cobrança executiva TC-001.121/2014-6 e TC-001.123/2014-9;

IV – arquivar os presentes autos;

V – dar ciência da deliberação que vier a ser adotada aos recorrentes, aos demais interessados e aos Juízos das Varas Federais especificadas da Seção Judiciária do Estado do Pará.”

2. O MPTCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, pronunciou-se sobre o mérito do recurso de acordo com parecer a seguir transcrito (peça 95):

“Trata-se de recurso de revisão interposto pelo MP/TCU, representado pelo subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, contra o Acórdão 1.827/2013-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas de Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA),

Maria Francisca Tereza Martins Souza, diretora administrativa, e Ana Cardoso da Silva Campos, servidora beneficiária do pagamento irregular, com condenação solidária ao pagamento do débito de R\$ 12.000,00, em valor original de 3/6/1998, e com aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no montante individual de R\$ 3.000,00.

2. O débito decorre da transferência irregular de recursos para conta particular da servidora da antiga Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação (Semtec/MEC) Ana Cardoso da Silva Campos, sem a comprovação da correspondente prestação de serviço.

3. O recorrente, ao entender pela ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta de Ana Cardoso da Silva Campos e o dano ao erário detectado nos autos, requer a reabertura das contas com vistas a tornar insubsistente o Acórdão 1.827/2013-2ª Câmara no que se refere à aludida responsável, mantendo-o inalterado em relação aos demais.

4. A Secretaria de Recursos (Serur), diante do entendimento de que *‘elementos contidos nos autos informam a contraprestação de serviços a justificar a transferência de recursos, não havendo que se falar em débito e nem a violação ao princípio da unidade da tesouraria’*, propõe, em pareceres uniformes, o reconhecimento de ofício da inexistência do débito, a anulação do Acórdão 1.827/2013-2ª Câmara em face da falta de pressupostos para instauração da tomada de contas especial e o arquivamento dos autos.

5. Pelas razões expostas a seguir, divergimos do encaminhamento supramencionado.

6. Ao contrário do sustentado pela Serur, entendemos que não há nos autos elementos suficientes capazes de comprovar a contraprestação de serviços.

7. De fato, conforme sustentou a unidade instrutiva, consta do relatório da comissão do PAD (peça 4, p. 26-28) que Ana Cardoso da Silva Campos logrou comprovar a realização das festas de final de ano e o nexo entre as despesas correspondentes e os recursos recebidos do Cefet/PA.

8. No entanto, cumpre salientar que, no âmbito desta Corte de Contas, em sede de alegações de defesa, a responsável afirmou, sem apresentar documentos comprobatórios, que o valor questionado nesta TCE corresponde a pagamento pela execução de projeto em parceria com a Unesco.

9. O relator da decisão recorrida, inclusive, já havia notado tal contradição, conforme registrado nos itens 5 e 6 do voto condutor do acórdão recorrido:

(omiti)

10. Além disso, nenhum dos outros dois responsáveis arrolados nos autos alegou em suas defesas que o pagamento feito a Ana Cardoso da Silva Campos referia-se a despesa com festa de final de ano.

11. Assim, concluímos que os elementos constantes dos autos não permitem confirmar a contraprestação dos serviços que justificasse o pagamento, razão por que não há como desconstituir o débito apurado nos autos.

12. Todavia, em relação à responsabilização de Ana Cardoso da Silva Campos, entendemos que merecerem acolhida as alegações recursais apresentadas pelo MP/TCU no sentido de que não há comprovação do nexo de causalidade entre a conduta dessa responsável e o dano causado ao erário. O Tribunal, inclusive, já reconheceu que a verificação de depósito em conta corrente de servidor não prova que ele deu causa a prejuízo ao erário, conforme defendido no Acórdão 2.609/2014-2ª Câmara, por meio do qual o TCU, orientado pelo voto do mesmo relator da decisão ora recorrida, acolheu tese análoga, reconhecendo que *‘não há dívida de que em situações como as enfrentadas neste processo, cabe a esta Corte de Contas o ônus de provar que cada um dos servidores arrolados como responsável na TCE causou ou concorreu para o dano à Administração.’* A propósito, a referida deliberação tratou de irregularidade idêntica à analisada nesta TCE – transferência de recursos federais para contas correntes particulares de servidores do Cefet/PA, no período de 1996 a 2001.

13. Quanto aos outros dois responsáveis, não há como afastar as respectivas responsabilidades sobre o débito. Ao contrário do defendido pela Serur, entendemos que as citações de Sérgio Cabeça Braz e Maria Francisca Tereza Martins Souza se deram de forma regular, uma vez que a ausência da expressão *‘sem a correspondente contraprestação dos serviços’* da descrição do ato impugnado não trouxe qualquer prejuízo à defesa. Não se pode olvidar que o presente processo não se trata de situação isolada, visto que foram diversos os casos de depósitos feitos com contas de pessoas físicas servidores do Cefet/PA. Em face disso, foram instauradas várias outras TCE com vistas a apurar débito idêntico ao ora examinado, nas quais foram

citados os mesmos gestores do instituto arrolados nestes autos, Sérgio Cabeça Braz e Maria Francisca Tereza Martins Souza, além de outros, o que nos leva a concluir que tais responsáveis estavam plenamente cientes do ato irregular que motivou suas citações.

14. Dessa forma, em relação a Sérgio Cabeça Braz e Maria Francisca Tereza Martins Souza, entendemos que o Acórdão 1.827/2013-2ª Câmara deve se manter inalterado. A propósito, o recorrente não se opôs à condenação desses responsáveis, requerendo, inclusive, que a decisão recorrida se mantivesse inalterada no tocante a eles.

À vista dessas considerações, este representante do Ministério Público junto ao TCU se manifesta no sentido de conhecer o presente recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento, com vistas a tornar insubsistente o Acórdão 1.827/2013-2ª Câmara no que se diz respeito à Ana Cardoso da Silva Campos, excluindo-a da relação processual, mantendo inalterado a aludida deliberação em relação aos demais responsáveis.”

É o relatório.